



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 21/IX/2018:

Institui o regime especial de incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais a ser concedidos a importadores de alimentos para animais, medicamentos e materiais para irrigação gota-a-gota, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovado pela Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro..... 66

Lei n.º 22/IX/2018:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro. 66

Lei n.º 23/IX/2018:

Estabelece os incentivos fiscais a nível do Imposto de Selo e Imposto Único sobre o Património, aplicáveis na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio. 67

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 3/2018:

Declara a situação de emergência hídrica em virtude da seca e do mau ano agrícola verificados em 2017..... 68

Resolução n.º 4/2018:

Cria um grupo de Trabalho Interministerial na sequência da Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da Organização Marítima Internacional. 70

Resolução n.º 5/2018:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde, para garantia de um empréstimo bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde..... 71

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei n.º 21/IX/2018

de 22 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma institui o regime especial de incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais a ser concedidos a importadores de alimentos para animais, medicamentos veterinário, materiais e equipamentos de irrigação gota-a-gota.

Artigo 2.º

Âmbito

Os incentivos referidos no artigo anterior destinam-se àqueles que importarem no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, aprovada pela Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro.

Artigo 3.º

Incentivos

A importação de alimentos para animais, medicamentos veterinários, materiais e equipamentos de irrigação gota-a-gota, é isenta de pagamento de:

- a) Diretos aduaneiros;
- b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- c) Taxas, emolumentos, custas, incluindo taxa comunitária e cobradas pelas entidades intervenientes no processo de licenciamento e desembaraço alfandegário de mercadorias, designadamente a Direção Geral de Alfândega, a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA), a Empresa Nacional de Administração dos Portos, SA (ENAPOR), a Direção Geral de Comércio e Indústria e a Direção Geral da Agricultura.

Artigo 4.º

Vigência

Os incentivos fiscais, aduaneiros e não fiscais previstos na presente Lei são válidos durante todo o período em que vigorar o Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola - 2017/2018.

Artigo 5.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especificamente regulado aplica-se, conforme couber, e dentro do espírito da presente Lei, a legislação vigente em Cabo Verde em matéria fiscal e aduaneira.

Lei n.º 22/IX/2018

de 22 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 33.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) No âmbito da troca de informações previstas na alínea b) do número 2 do artigo 60.º e no artigo 60.º-A;

g) [...]

h) [...]

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado à Lei nº 61/VIII/2014, de 23 de Abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, o artigo 60.º A com a seguinte redação.

Artigo 60.º-A

(Atuação da administração tributária)

1. O disposto nos artigos 32.º e 33.º da presente lei não obsta, ainda, a que as entidades referidas no artigo 32.º disponibilizem informações periódicas à autoridade fiscal cabo-verdiana (para o pleno exercício de seus fins legais), inclusive para que esta transmita, no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, a autoridades fiscais de outros Estados, as informações necessárias à atividade dessas autoridades fiscais estrangeiras.

2. Ficam sujeitas ao dever de sigilo todas as entidades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior do presente artigo.

3. Os procedimentos inerentes à recolha e transmissão de informações referidas no número 1 são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a expressa menção do acordo em causa, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 8 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Lei n.º 23/IX/2018

de 22 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os incentivos fiscais a nível do Imposto de Selo (IS) e Imposto Único sobre o Património (IUP), aplicáveis na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 2.º

Imposto de selo

1. Ficam isentos do IS, criado e regulado pela Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de dezembro, no quadro da execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, os seguintes atos:

- a) Os atos de formalização das transmissões do direito de propriedade sobre bens imóveis, que padecem de vício de forma, ocorridas de fato até 31 de dezembro de 2016;
- b) Os atos de remissão do foro, nos termos da lei, de terrenos do domínio privado dos Municípios cedidos aos particulares em regime de aforamento;
- c) Os atos de registo predial realizados na sequência da formalização das transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b); e
- d) Os atos notariais, incluindo as escrituras e os atos notariais avulsos necessários para as transmissões e remissão do foro no regime de aforamento a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b).

2. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do presente incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 3.º

Imposto Único sobre o Património

1. Os atos de formalização, por escritura pública, na sequência da operação de execução do cadastro predial em cada uma das ilhas do país, das transmissões gratuitas ou onerosas, *inter vivos ou mortis causa*, de prédios adquiridos até 31 de dezembro de 2016 e que padecem de vício de forma, podem beneficiar de isenção do IUP, criado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de dezembro, a estabelecer pelos órgãos municipais competentes, nos termos da lei.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente:

- a) As diferentes transmissões por atos *inter vivos* até o possuidor e titular atual;
- b) As sucessivas transmissões por sucessão *mortis causa* de prédios que fazem parte de herança até ao titular atual.

3. A prova da verificação dos pressupostos de atribuição do presente incentivo fiscal é a que resultar da operação de execução do cadastro predial.

4. A atribuição do presente incentivo está condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável.

5. Para efeitos do presente artigo, entende-se que padecem de vício de forma todos os atos de transmissão de prédios que, embora legalmente sujeitos a escritura pública, tenham sido formalizados através de escrito particular ou acordo verbal.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

As isenções atribuídas nos termos dos artigos 2.º e 3.º vigoram por um período de quatro anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial, respetivamente, nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.

Artigo 5.º

Revogação

Ficam revogados os artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 8 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de janeiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

—————oSo—————

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 3/2018

de 22 de janeiro

Considerando as circunstâncias que o país enfrenta de extremos escassez de chuva, e uma vez que as precipitações acumuladas nos anos anteriores irão sofrer consequências e repercutirão na média anual, no volume dos caudais, na oscilação dos níveis piezométricos trazendo impactos diretos na saúde, na agricultura e na economia.

Considerando que não se prevê a recuperação do volume armazenado de água nos principais reservatórios do país e a disponibilidade de água nessas infraestruturas não será satisfatória;

Considerando que o nível da disponibilidade hídrica subterrânea estimado se encontra abaixo do valor indicativo praticado pelas Nações Unidas, o que coloca o país numa situação de emergência hídrica;

Considerando a irregularidade da precipitação em Cabo Verde agrava com situações frequentes de escassez hídrica para o consumo humano e uso na agricultura, o que justifica a necessidade urgente de adoção de medidas que permitem uma gestão adequada da água em Cabo Verde;

Considerando o consagrado pelo Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, prevê a existência de crise ou emergência hídrica quando a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permitem uma conveniente garantia dos usos declarados prioritários dos recursos hídricos;

Considerando ainda que em situações de crise ou emergência hídrica, a água destinada ao consumo humano tem preferência relativamente aos diversos usos, seguido, em ordem de preferência, o abeberamento de gado, a captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais.

Nestes termos, e por forma a assegurar a resiliência do país e garantir meios de subsistência das famílias afetadas pela seca e mau ano agrícola, pretende-se com a presente Resolução reforçar as medidas de mitigação e de gestão eficaz dos recursos hídricos, capazes de minimizar os problemas relacionados com o uso múltiplo da água.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 21.º e 101.º do Código de Água e Saneamento, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Declaração de situação de emergência hídrica

É declarada a situação de emergência hídrica em virtude da seca e do mau ano agrícola verificados em 2017.

Artigo 2.º

Área de abrangência

A declaração de situação de emergência hídrica a que se refere o artigo anterior abarca todo o território nacional.

Artigo 3.º

Período de vigência da situação de emergência hídrica

1. A vigência da situação emergência hídrica vai até o final de outubro de 2018 e corresponde ao período de tempo, em que se prevê a prevalência das condições hidroclimáticas que determinaram a sua declaração.

2. A vigência referida no número anterior pode prolongar-se por sucessivos períodos de um ano, caso se mantiverem as condições hidro-climáticas que determinaram a declaração da situação de emergência hídrica.

Artigo 4.º

Medidas de emergência

1. Fica o Ministro da Agricultura e Ambiente autorizado, no âmbito da presente Resolução e nos termos do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, e demais legislações, adotar discricionariamente, as medidas regulamentares e administrativas necessárias ou adequadas para minimizar a situação de emergência hídrica.

2. Durante o período de vigência da situação de emergência hídrica podem, nos termos da lei, ser impostas as seguintes restrições no uso da água:

- a) Limitações temporárias de consumo da água;
- b) Redução dos volumes de água autorizados;
- c) Alteração dos modos da sua utilização;
- d) Suspensão ou revogação de direitos de uso;
- e) Redefinição das prioridades de fornecimento de água;
- f) Alteração do modo de operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o abastecimento público e com o serviço de saneamento.

3. Sem prejuízo do disposto na presente Resolução, a eventual revogação do direito de uso com fundamento em situação de emergência hídrica confere ao seu titular o direito a uma justa indemnização fixada por acordo entre as partes, por arbitragem *ex aequo et bono* ou por via judicial, nos termos da lei.

4. Os atos administrativos de atribuição, suspensão e revogação de licença, são publicados no Boletim Oficial.

Artigo 5.º

Plano de Emergência

As medidas de emergência devem ser adotadas no âmbito do Programa de Emergência para a Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA), aprovado pela Resolução n.º 110/2017, de 6 de Outubro.

Artigo 6.º

Delegação de poderes

Sem prejuízo da competência própria dos órgãos da Agência Nacional de Água e Saneamento – ANAS, no âmbito das respetivas atribuições, os poderes atribuídos ao Ministro da Agricultura e Ambiente, ao abrigo da presente Resolução, podem ser delegados no Presidente do Conselho de Administração da ANAS com faculdade de subdelegação, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Promoção de boas práticas de gestão de Recursos Hídricos

1. Em desenvolvimento das medidas elencadas na presente Resolução e de forma a prevenir conflitos de uso decorrentes da situação de emergência hídrica, o Ministério da Agricultura e Ambiente e estruturas ou serviços sob a sua tutela promovem medidas tendentes à boa gestão dos recursos hídricos e à avaliação da necessidade de aplicação de medidas restritivas do uso, nomeadamente:

- a) A elaboração de um Manual de Boas Práticas para a gestão e prevenção de conflitos de uso da água;
- b) A avaliação temporária e periódica, pelo menos duas vezes ao ano, das disponibilidades de água nos furos, nascentes, poços, barragens e outras origens, de modo a estabelecer níveis de criticidade das reservas hídricas, no início de época seca e fim de época pluvial;
- c) A formação e sensibilização dos utentes de água e principalmente os regantes nas práticas de micro-irrigação (gota-a-gota, microaspersor) e rega subterrânea;
- d) A adoção de práticas culturais que visam poupança de água na rega;
- e) O uso de cultivares mais adaptados às condições edafoclimáticas, particularmente os de ciclo vegetativo curto;
- f) Incentivar o recurso a culturas hortícolas e frutícolas que consomem menos água e com elevado nutricional e valor económico;
- g) Redução da área a regar em função da disponibilidade de água;
- h) Definição de dotações para rega deficitária de culturas permanentes (árvores fruteiras);
- i) Medidas económicas de incentivo à aquisição de sistemas de rega económicas que visam a poupança de água;
- j) Estabelecimento e divulgação de limites de consumo desejáveis para os diferentes tipos de culturas praticadas;
- k) Redução ou eliminação da área irrigada com culturas mais exigentes em água;
- l) Redução das perdas operacionais mediante alargamento do horário de rega;
- m) Recuperação e reutilização, por bombagem, dos caudais perdidos ou acumulados nas estruturas terminais;
- n) Aposta nas culturas mais rentáveis do ponto de vista económico e nutricional.

2. Ao incumprimento das medidas de emergência decretadas pelas autoridades competentes ao abrigo da presente Resolução é aplicável o estipulado no artigo 360.º do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro.

3. A ANAS em concertação com o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário e a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária, pode, ao abrigo da presente Resolução, sujeitar a emissão, renovação ou manutenção de licenças para a utilização de água na agricultura, tendo como base o sistema de rega utilizado, a área a regar e a disponibilidade dos recursos hídricos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de dezembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 4/2018

de 22 de janeiro

Cabo Verde, enquanto Estado Membro da Organização Marítima Internacional – IMO, ao ratificar as principais convenções marítimas internacionais, obriga-se a cumprir um conjunto de medidas, com vista a satisfazer os requisitos estabelecidos nesses instrumentos internacionais.

Tendo o Esquema de Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da IMO entrado em vigor em janeiro de 2016;

Considerando que Cabo Verde foi o 37º Estado Membro auditado no âmbito do referido Esquema (*IMSAS – IMO Member-State Audit Scheme, em inglês*), tendo a missão decorrida entre os dias 13 e 22 de Maio de 2017, com vista a aferir o estado de implementação das medidas contidas nas Convenções Marítimas Internacionais ratificadas, designadamente, a SOLAS 1974 e seu Protocolo de 1988, a MARPOL 73/78 e seu Protocolo de 1997, a STCW 78/95, a LOAD LINES 1966 e seu Protocolo de 1988, a TONNAGE 1969 e COLREG 1972, de acordo com o III CODE (Código de Implementação dos Instrumentos da IMO);

Considerando o resultado da auditoria e face à necessidade de criação de um Grupo de Trabalho Interministerial, para elaborar e implementar um plano de ação para dar resposta às não conformidades e observações registadas durante a supracitada auditoria;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado um Grupo de Trabalho Interministerial na sequência da Auditoria Obrigatória aos Estados Membros da Organização Marítima Internacional – IMSAS IMO (em inglês), doravante designado Grupo de Trabalho.

Artigo 2.º

Missão

O Grupo de Trabalho tem por missão elaborar e implementar um plano de ação para dar respostas às não conformidade e observações registadas durante a missão IMSAS.

Artigo 3.º

Composição

1. O Grupo de Trabalho é composto por representantes dos seguintes departamentos governamentais e serviços ligados ao mar, portos, Serviço de Busca e Salvamento e soberania:

- a) Agência Marítima e Portuária – AMP, que coordena;
- b) Ministério da Economia Marítima;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, através da Direção Nacional de Política Externa - DNAPEX;
- d) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Forças Armadas, através da Guarda Costeira;
- g) Polícia Nacional, através da Polícia Marítima;
- h) Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A - ENAPOR;
- i) Universidade de Cabo Verde – UNI-CV, através do Departamento responsável pelas Ciências do Mar.

2. Após a publicação da presente Resolução cada uma das entidades acima indicadas, deve indicar ao coordenador do Grupo de Trabalho, o seu ou seus representantes, no prazo máximo de 8 dias, por nota endereçada ao Gabinete do Membro do Governo responsável pela área da Economia marítima.

Artigo 4.º

Atribuições

O Grupo de Trabalho tem como atribuições:

- a) Delinear detalhadamente um plano cronológico de trabalho, a ser aprovado pelo Membro do

Governo responsável pelo setor da economia marítima, com o fito de dar resposta tempestiva às não conformidades e observações registadas durante a missão IMSAS;

- b) Em concertação com as entidades competentes, implementar as ações constantes do plano de trabalho;
- c) Monitorizar e proceder às avaliações das ações implementadas;
- d) Elaborar um relatório de implementação das medidas consubstanciadas do plano a ser submetido para homologação do Membro do Governo responsável pelo setor da economia marítima.

Artigo 5.º

Relatório final

No final do prazo estabelecido no plano referido na alínea *a*) do artigo anterior, é elaborado um relatório final detalhado e submetido ao Governo para apreciação.

Artigo 6.º

Despesas de participação e apoio ao funcionamento

1. As despesas com a logística decorrente da intervenção de cada participante correrão por conta da respetiva entidade.

2. Nas sessões ordinárias de trabalho, à cada participante é atribuída uma senha de presença fixada nos termos da lei, com recursos provenientes do Fundo de Serviços de Busca e Salvamento, instituído pelo Decreto-lei n.º 61/2015, de 5 de novembro.

3. O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pelo AMP.

Artigo 7.º

Extinção

O Grupo de Trabalho extingue-se com a homologação do relatório final pelo Membro do Governo responsável pelo setor da economia marítima.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

<https://kiosk.incv.cv>

Resolução nº 5/2018

de 22 de janeiro

No âmbito do seu programa para a IX Legislatura, o Governo de Cabo Verde estabeleceu como um dos principais objetivos a viabilização de Cabo Verde como uma plataforma de distribuição de tráfego aéreo de passageiros e de carga, garantindo a ligação entre as ilhas e a ligação do País com a Diáspora e o Mundo.

Os Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) desempenham um papel preponderante na materialização deste objetivo e, por este motivo, o Governo tem em curso um plano de reestruturação que visa melhorar a situação económico-financeira da empresa, garantindo a sua sustentabilidade.

Em consequência de uma avaria material num dos motores, o B757-200, o único jato da frota da empresa, encontra-se inoperante, exigindo que os TACV tenham de recorrer a um financiamento bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de USD 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil dólares Americanos), equivalente a 550.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta milhões de escudos), por forma a mobilizar no mercado uma aeronave em regime de *wet leasing*, com o objetivo de dar continuidade ao seu programa de voos e garantir os direitos dos passageiros com passagens adquiridas e voos cancelados.

Deste modo, é solicitado ao Estado de Cabo Verde, enquanto acionista único da empresa, o aval do Estado para garantir o referido financiamento.

Considerando que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão de um aval, aprova-se, mediante a presente Resolução, os termos da sua autorização.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 1.º e 7.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para garantia de um empréstimo bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de 550.000.000\$00 (quinhentos e cinquenta milhões de escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de setembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

EFF189E8-C828-40D2-8A71-E901FDA76E9F



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.